
SITUAÇÃO DE DESEMPREGO PARA FINS
DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA -
UMA REFLEXÃO SOBRE O §2º DO ARTIGO
15, DA LEI 8.213/91

*UNEMPLOYMENT SITUATION FOR THE EXTENSION
OF THE PERIOD OF GRACE - A REFLECTION ON 2ND
PARAGRAPH ARTICLE 15, OF LAW 8.213 / 91*

Clarice Alagasso

*Procuradora Federal. Atua na Equipe de Trabalho Remoto em Benefícios por
Incapacidade do Paraná (ETR-BI/PR). Pós-Graduada em Direito Processual Civil,
Direito Público, Direito Constitucional e Direito Previdenciário.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da qualidade de segurado e carência; 2 Da manutenção da qualidade de segurado; 3 Do seguro-desemprego; 3.1 Do desemprego involuntário; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo enfrentar a questão da extensão do período de graça nos casos em que o segurado deve comprovar situações de desemprego. O foco central reside na abrangência do §2º, do artigo 15 da lei 8.213/91, fazendo menção sobre as decisões jurisprudenciais, em especial analisando os meios de prova no Juizado Especial Federal para se comprovar o desemprego involuntário, bem como o alcance da regra. Ao final, faz-se uma reflexão sobre o tema, abordando a questão da fragilidade das declarações de terceiros para se comprovar o desemprego involuntário, bem como a assertiva da TNU sobre o alcance da proteção social somente àqueles desempregados involuntariamente.

PALAVRA-CHAVE: Segurado. Manutenção. Período de Graça. Desemprego. Meios de Prova. Jurisprudência

ABSTRACT: This article aims to address the issue of the length of grace period in cases where the insured must prove unemployment. The central focus is on the scope of paragraph 2 of article 15 of law 8.213/91, mentioning the jurisprudential decisions, in particular analyzing the evidence in the Federal Special Court to prove involuntary unemployment, as well as the scope of the rule. At the end, a reflection is made on the topic, addressing the issue of the fragility of third party statements to prove involuntary unemployment, as well as TNU's assertion about the scope of social protection only to those involuntarily unemployed.

KEYWORDS: Insured. Maintenance. Period of Grace. Unemployment. Means of Proof. Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Tem como objetivo proteger o segurado contra eventos como doença, invalidez, morte, idade avançada, a maternidade, a prisão, a infância, a velhice e a morte.

Contudo, mesmo nosso Regime Geral da Previdência Social sendo contributivo, em observância ao Princípio da Solidariedade, existem algumas situações elencadas no art. 15, da lei 8213/91 que dispõe sobre cobertura do seguro social em períodos a pessoa não exerce atividade remunerada, mas mantém a qualidade de segurado, intitulado período de graça.

Para o segurado obrigatório do RGPS o período de graça básico será de 12 meses após a cessação das contribuições previdenciárias. Será possível uma prorrogação de 12 meses, caso o segurado tenha pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Poderá, ainda, ocorrer mais uma prorrogação de 12 meses para o segurado desempregado, merecendo especial atenção o §2º, do art. 15 da lei 8213/91, pois tem levantado importantes questões no âmbito da jurisprudência, que vão além do texto legal, sendo o objetivo do presente artigo a análise desses pontos.

A primeira delas são os meios de provas para se comprovar o desemprego involuntário, demonstrando a flexibilização da TNU quanto a exigência legal, fazendo uma análise sobre a fragilidade da declaração de terceiro admitida em juízo como meio de prova.

Adentra-se, na sequência, na questão do recebimento do seguro-desemprego, como meio de extensão do período de graça, fazendo uma abordagem sobre a natureza jurídica, bem como sobre a posição dos Tribunais quanto ao início do prazo para contagem do período de graça após o recebimento deste benefício.

Por fim, faz-se uma análise sobre o intenso debate dos Tribunais quanto a alcance do termo “segurado desempregado”, previsto no §2º, do art. 15 da lei 8213/91.

1 DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

No âmbito do RGPS, estão cobertos pelo sistema os segurados obrigatórios (exceto os servidores públicos efetivos e militares já vinculados

a regime próprio de Previdência Social) e os facultativos, bem como as pessoas que se enquadrem como seus dependentes.

Segundo o art. 11 da lei 8.213/91 são segurados obrigatórios do RGPS o empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, segurado especial e contribuinte individual.

Em atendimento ao Princípio da Universalidade de Cobertura, aqueles que não exercem atividade laborativa, poderão se filiar ao RGPS na condição de segurado facultativo.

A qualidade de segurado é adquirida com a filiação ao RGPS, que por sua vez ocorre com o exercício de atividade laborativa remunerada para os segurados obrigatórios, e pela inscrição e pagamento da contribuição previdenciária para os segurados facultativos.

O período de carência, consoante reza o artigo 24 da Lei 8.213/91, “*é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*”

Feitas essas premissas básicas, passa-se a análise das divergências jurisprudenciais quanto a interpretação do §2º art. 15 da lei 8.213/91.

2 DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO;

Pensando nas situações de vulnerabilidade social, a lei 8.213/91 traz em seu artigo 15 hipóteses em que o segurado poderá manter-se em período de graça, ou seja, são prazos em que o segurado mantém seus direitos perante à Previdência Social após deixar de contribuir.¹

Conforme bem assevera Frederico Amado (2019, p. 637):

É certo que a previdência social brasileira é contributiva, exigindo o pagamento das contribuições previdenciárias para ocorrência da manutenção e filiação. Contudo, em observância ao Princípio da Solidariedade, pedra fundamental do nosso regime previdenciário, não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento que enfrenta grandes

1 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada.

Merece especial atenção o §2º do art. 15, da lei 8.213/91, pois tem levantado importantes questões no âmbito jurisprudencial.

Assim dispõe o referido parágrafo:

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o *segurado desempregado*, desde que *comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social*.

A primeira insurgência é a comprovação da situação de desemprego somente pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Inicialmente a Turma Nacional de Uniformização enfrentou o tema e entendeu que a previsão em lei não é taxativa, dando ensejo na edição da Súmula 27, dispondo que “ a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”.

O STJ aderiu ao entendimento da TNU ao admitir que a comprovação de desemprego seja feita por outros meios de prova além do registro em órgão trabalhista, mas entendeu que a ausência de anotação laboral na CTPS do segurado não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.²

A TNU, com base no julgamento do STJ, interpretou a súmula 27 e passou a admitir que a falta de registro de vínculo empregatício em CTPS ou no CNIS não é suficiente para comprovação de desemprego, diante da possibilidade de trabalho informal.³

A decisão da TNU e do STJ é de grande relevância, pois o simples fato de a parte possuir CTPS desprovida de registro de vínculo empregatício não tem o condão de garantir a condição de desempregada. Atualmente, inúmeras são as pessoas que laboram sem contar com as garantias trabalhistas constitucionalmente instituídas, possuindo a carteira profissional completamente em branco, ou mesmo desenvolvendo atividade remunerada que depende de recolhimento de contribuição do próprio segurado, como no caso do contribuinte individual.

² Pet 7.115 – 3ª Seção do STJ – Julgamento em 10.03.2010.

³ PEDILEF 2007.71.95.016880-0 – Julgamento em 14.06.2011.

Por outro lado, no Paraná, o JEF vem admitindo que o autor apresente declarações de terceiros, com firmas reconhecidas em Cartório, a fim de comprovar a condição de desempregado.⁴

Essas declarações vão de encontro ao determinado pela TNU e STJ, pois são produzidas unilateralmente e fora do processo e que, diante da generalidade de seus termos e a confecção padronizada, não afastam a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Essas declarações não deveriam ser admitidas como meio de prova pelo Poder Judiciário.

Importante mencionar que a prova no processo civil visa trazer autenticidade aos fatos que estão sob julgamento, devendo ser produzida dentro dos limites impostos pela legislação ordinária e constitucional.

Conforme dispõe Tiago Marquesin:

A prova possui um papel fundamental no processo civil brasileiro, seja por ratificar um direito alegado, ou até mesmo por acelerar a prestação jurisdicional de acordo com a qualidade da prova produzida, pois por meio dela pode-se emitir um juízo de certeza ou um “juízo de probabilidade”.

Nas palavras do mestre Carnelutti, a prova em seu sentido jurídico consiste na demonstração da verdade formal dos fatos discutidos, mediante procedimentos determinados, ou seja, através de meios legítimos.

Toda prova possui como características o objeto (os fatos que desejam certificar), a finalidade (convicção sobre determinada alegação), o destinatário (o magistrado que julgará a causa) e os meios (espécies de provas para constatar o fato), podendo ser obtidas de acordo com a lei ou de forma ilícita.⁵

Sendo assim, considerando o direto interesse da parte autora em ter o período de graça prorrogado, deixar a prova totalmente “em suas mãos”, seria fazer da Justiça Federal mera instância legitimadora de uma concessão previdenciária sem real aferição da presença de requisito que possa justamente ensejar prorrogação do período de graça.

4 RI – 3ª TR/PR – 5037181.25.2015.4.04.7000 – Rel. Eivaldo Ribeiro dos Santos – julg. 19/07/2017

5 TIAGO MARQUESIN. *As espécies de provas sob a ótica do Novo CPC (Processo Civil)*. Artigo jurídico – DireitoNet. Disponível em < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10378/As-especies-de-provas-sob-a-otica-do-Novo-CPC>.>. Acesso em: 15 out. 2019.

3 DO SEGURO-DESEMPREGO

Outra maneira corriqueira de se comprovar o desemprego para extensão do período de graça é pelo recebimento do seguro-desemprego.

A natureza jurídica do seguro-desemprego é previdenciária e a prorrogação do período de graça nesse caso não se dá em razão desse reconhecimento pela TNU (o que permitiria a prorrogação nos termos do inciso I do art. 15), mas, sim, como comprovação de que o segurado permaneceu desempregado após o último vínculo empregatício. Ou seja, o prazo começa a correr do último vínculo contributivo e não do término do seguro-desemprego.⁶⁷

Em que pese o entendimento da TNU sobre o início da contagem do prazo quando há recebimento de seguro-desemprego, há entendimentos contrários, permitindo que o período de graça seja contado após o recebimento da última parcela do seguro-desemprego.⁸

Certamente o precedente da TNU é o mais coerente, pois interpretação contrária representaria cumulação não prevista em lei, considerando que já existe previsão de prorrogação em 12 meses do período de graça pela demonstração de desemprego (art. 15, II da lei 8.213/91).

Importante sobre a questão do seguro-desemprego é o teor do Enunciado 189, do FONAJEF:

A percepção do seguro desemprego gera a presunção de desemprego involuntário para fins de extensão do período de graça nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/91.

Ainda, a própria instrução normativa 77 do INSS prevê o recebimento de seguro-desemprego como prova suficiente para a prorrogação da qualidade de segurado por 24 meses.⁹

6 TRF4, AC 5001706-27.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 09/10/2018

7 PEDILEF 00011987420114019360, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU de 31/05/2013

8 TRF5, AC – 563969 – julgamento em 13/06/2014

9 Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

[...]

§ 4º O segurado desempregado do RGPS terá o prazo do inciso II do caput ou do § 1º deste artigo acrescido de doze meses, desde que comprovada esta situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, podendo comprovar tal condição, dentre outras formas:

I - comprovação do recebimento do seguro-desemprego; ou

II - inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego - SINE, órgão responsável pela política de emprego nos Estados da federação.

[...]

No âmbito da Procuradora Federal, em especial aqueles que atuam com benefícios por incapacidade, a análise no site do MTE (Ministério de Trabalho e Emprego) demonstrando o recebimento do seguro-desemprego pelo autor, equivale a aplicação imediata do art. 15, §2º, da lei 8.213/91, o que por certo traz uma resposta jurisdicional mais célere e eficaz, pois enseja na realização imediata de acordo, caso a extensão possibilite a comprovação da qualidade de segurado e carência no momento que iniciou a incapacidade.

4 DO DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO

Outra questão de intenso debate no âmbito dos Tribunais é a necessidade ou não de que o desemprego seja involuntário.

Segundo o art. 201, III da CF, a previdência social assegurará a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

A interpretação do §2º, do art. 15 da Lei 8.213/91, portanto, deve ser dar à luz do que determina a Constituição Federal, ou seja, a extensão do período de graça por motivo de desemprego deve ser a que ocorre involuntariamente.

Esse inclusive é o entendimento da TNU:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDENCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. [...] 2. Argumenta o recorrente que a decisão de origem contraria o entendimento da TNU esposado no julgamento do PEDILEF 200972550043947, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira Mello, DJ 27/6/2012, segundo o qual a extensão do período de graça por 12 (doze) meses para fins de manutenção do qualidade de segurado somente seria cabível se configurada a situação de desemprego involuntário.

3. [...] 6.3 *À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária.* [...] 6.5. *Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito.* 6.6.

[...] 6.7. *Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.* 6.7. [...]. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto.

Ainda:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, na medida que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. A Previdência Social tem por finalidade o amparo ao beneficiário que, mediante fatos da vida, por vezes alheios à sua vontade, venha a experimentar situações que respaldem o direito à obtenção dos chamados benefícios previdenciários. 3. Ao traçar os objetivos da Previdência Social, o art. 1º da Lei n. 8.213/91 enumera as circunstâncias capazes de ensejar a cobertura previdenciária e, dentre elas, está expressamente descrita a situação de desemprego involuntário. 4. *Nada obstante o § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 não seja categórico quanto à sua incidência apenas na hipótese de desemprego involuntário, em uma interpretação sistemática das normas previdenciárias é de se concluir que, tendo o rompimento do vínculo laboral ocorrido por ato voluntário do trabalhador, sua qualidade de segurado será mantida apenas nos doze primeiros meses após o desemprego, a teor do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, sem a prorrogação de que trata o § 2º do mesmo artigo* 5. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1367113 SC 2013/0031542-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018)

Em que pese a decisão da TNU sobre a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da lei 8.213/91, somente para desemprego involuntário, a doutrina se inclina no sentido de admitir a referida extensão para todos os segurados obrigatórios (empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e o segurado especial), com exceção do segurado facultativo. Há, inclusive, precedente da TNU estendendo a referida prorrogação ao contribuinte individual, embora essa categoria de trabalhador não se enquadre no conceito de desempregado, sendo que a prova precisa estar focada na falta de trabalho, falta de demanda, oportunidades, que levaram à situação equiparada ao desemprego.¹⁰

Na mesma linha, Frederico Amado (2019, PG. 641) ressalta que “o artigo 15, §2º, da lei 8.213/91, se refere apenas a ‘segurado desempregado’, não exigindo que o desemprego seja involuntário para fins de prorrogação em 12 meses do período de graça”.

No mesmo sentido, José Antonio Savaris (2007, PG 350) dispõe que:

não aparenta ser o melhor caminho aquele que restringe a ampliação do período de graça ao segurado empregado (o doméstico, inclusive), sob o entendimento de que somente estas classes de segurado poderiam assumir a condição de desempregado.

Não obstante, a interpretação mais acertada sobre o tema é a que dispõe que a proteção social recai sobre o desemprego involuntário e não seria razoável estender tal proteção àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego, conforme decidiu a TNU e o STJ e vem sendo corroborada pelos Tribunais no país. Também não deveria incluir aqueles que nunca sequer procuraram emprego, pois são trabalhadores autônomos.

Assim, considerando a nítida função social do direito previdenciário, há que se ressaltar que a norma do artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91, que prorroga por até 36 meses o período de graça, é regra extraordinária e deve ser aplicada em situações imprevisíveis.

5 CONCLUSÃO

Em que pese a redação do §2º do art. 15 da lei 8.213/91 apresentar, em primeiro momento, maior simplicidade, conforme demonstrado acima, no âmbito dos Tribunais tem levantado importantes discussões.

¹⁰ TNU - PEDILEF: 05009466520144058400, Relator: JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, Data de Julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: 03/06/2016)

Questão tormentosa são os meios de prova para se comprovar o desemprego involuntário. Segundo o IBGE o número de empregados sem carteira assinada atingiu 11,7 milhões no trimestre encerrado em julho, enquanto os trabalhadores por conta própria chegaram a 24,2 milhões.¹¹

Veja, atualmente, inúmeras são as pessoas que laboram no mercado informal e essa é a razão que levou a TNU e o STJ a decidirem que pelo simples fato da ausência de registro na CTPS ou CNIS não é suficiente para comprovação de desemprego, diante da possibilidade de trabalho na informalidade.

Por outro lado, as declarações de terceiros deveriam ser afastadas como meio de prova válido pelo Poder Judiciário. Essas declarações são produzidas unilateralmente, fora do processo e não estão sujeitas ao contraditório. Os termos são genéricos e a confecção padronizada, não servindo como prova de fato válida pelas regras de processo civil. Além de tudo, não afastam a possibilidade de ter existido o exercício de atividade remunerada na informalidade.

Deve-se sempre ter em mente que o §2º do art. 15 da lei 8.213/91 é regra extraordinária, que deve ser aplicada somente em casos imprevisíveis, por isso a importância da qualidade da prova, a fim de que a pessoa possa ser beneficiada com a extensão do período de graça quando realmente fizer jus.

Quanto ao alcance do termo “segurado desempregado” previsto no §2º do art. 15 da lei 8.213/91, em que pese os que defendem que a norma não exige que o desemprego seja involuntário, há que se ressaltar que no desemprego voluntário não há risco social, pois, a situação foi provocada pela própria parte.

Não basta a situação de desemprego para a proteção estatal, uma vez que a própria Constituição Federal determina que somente o desemprego involuntário será considerado risco social protegido pelo Estado.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

SAVARIS, José Antônio. Alguns aspectos sobre a qualidade de segurado como pressuposto da concessão de pensão por morte no regime geral da previdência social. In: LAZZARI, João Batista; LUGON, João Carlos de Castro (Coord.). *Curso modular de direito previdenciário*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

MARQUESIN, Tiago. *As espécies de provas sob a ótica do Novo CPC (Processo Civil)*. Artigo jurídico – DireitoNet. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibido/126-milhoes-de-pessoas-em-julho.shtml>>.

¹¹ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/desemprego-cai-para-118-e-atinge-126-milhoes-de-pessoas-em-julho.shtml>>.

com.br/artigos/exibir/10378/As-especies-de-provas-sob-a-otica-do-Novo-CPC.>
Acesso em: 15 out. 2019.

GARCIA, Diego. *Desemprego recua com recorde de trabalho informal*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/desemprego-cai-para-118-e-atinge-126-milhoes-de-pessoas-em-julho.shtml>> Acesso em: 15 out. 2019.